



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 16 DE MAIO DE 2023.

Institui condições especiais de trabalho para magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que sejam pais os responsáveis por dependentes nessa mesma condição, em cumprimento ao disposto na Resolução n. 343, de 09 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas competências legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição e dá outras providências;

CONSIDERANDO que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação de condições especiais de trabalho para magistrados com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave;

CONSIDERANDO que a Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Justiça do Amazonas, realizou em abril de 2021, pesquisa acerca das condições de trabalho de todos os magistrados e servidores com necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição;

CONSIDERANDO que a Comissão de Acessibilidade do Tribunal de Justiça do Amazonas, no dia 24 de junho de 2021, deliberou pela criação de fluxo procedimental para atender os pedidos lastreados na Resolução nº 343, de 9 de setembro de 2020, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a determinação do Conselho Nacional de Justiça proferida nos autos da CUMPREDEC n. 0008308- 54.2020.2.00.0000, a fim de que o Tribunal de Justiça do Amazonas regulamentasse as condições especiais de trabalho para magistrados, magistradas, servidores e servidoras;

CONSIDERANDO a aprovação, na Sessão do E. Tribunal Pleno de 16 de maio de 2023, nos autos do Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2022/000039734-00,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução institui, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Amazonas, as condições especiais de trabalho dos magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

§ 1º É facultado ao magistrado com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como aos que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição, que vivam às suas expensas, formular pedido de realização de teletrabalho ou de atuação em regime de auxílio em localidade diversa de sua lotação, para fins de adequado tratamento.

§ 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se pessoa com deficiência aquela abrangida pelo art. 2º da Lei nº 13.146/2015; pela equiparação legal contida no art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.764/2012, e, nos casos de doença grave, aquelas enquadradas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

§ 3º Poderão ser concedidas condições especiais de trabalho nos casos não previstos no §1º deste artigo, mediante apresentação de laudo técnico ou de equipe multidisciplinar, a ser homologado pelo setor médico deste Tribunal.

§ 4º O disposto nesta Resolução também se aplica às gestantes e lactantes, consideradas pessoas com mobilidade reduzida, nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 2º. A condição especial de trabalho dos magistrados poderá ser requerida em uma ou mais das seguintes modalidades:

I - designação provisória para atividade fora da Comarca de lotação do magistrado, de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas;

II – apoio à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado, que poderá ocorrer por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores;

III – concessão de jornada especial, nos termos da Lei Estadual n.º 241/2015;

IV – exercício da atividade em regime de teletrabalho, integral ou parcial, sem acréscimo de produtividade de que trata a Resolução CNJ nº 227/2016 e Resolução TJAM nº 11/2021.

§ 1º Para fins de concessão das condições especiais de trabalho, deverão ser considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem-estar de seus filhos ou dependentes, bem assim de todos os membros da unidade familiar.

§ 2º Poderão pleitear o teletrabalho, integral ou parcial, todos os magistrados, inclusive para residir fora da sede de jurisdição do tribunal, desde que não incidam em alguma das vedações impostas pela Resolução n.º 227/2016 do CNJ.

Art. 3º. Comprovadas, pela junta médica e pelo serviço social, as condições previstas no art. 1º, § 2º ou §3º, após emitido laudo a indicar o contexto descrito no art. 2º, § 1º, e após ouvido o Corregedor, o Presidente do Tribunal decidirá pela autorização de teletrabalho ou pela designação para auxílio em Comarca mais próxima ao local indicado ao adequado tratamento, preferencialmente em unidade jurisdicional na qual houver cargo vago ou na qual o titular do cargo esteja temporariamente afastado.

§ 1º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao tribunal a escolha de comarca e modalidade de condição especial de trabalho que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado, do companheiro ou do dependente.

§ 2º A Presidência do Tribunal, ouvida a Corregedoria, definirá, caso a caso, a extensão do auxílio, que poderá limitar-se à prolação de sentenças quando prestado em vara que conte com juiz titular em efetivo exercício.

§ 3º O magistrado em regime de teletrabalho deve atender às partes e a seus patronos presencialmente, ao menos uma semana no mês, quando o laudo médico o estudo social assim permitir. Na comprovada impossibilidade médica e/ou social de atendimento presencial, o atendimento das partes e seus patronos deverá ser realizado por videoconferência ou outro recurso tecnológico, por meio de equipamentos próprios.

§ 4º Havendo recusa expressa das partes à adoção do “Juízo 100% Digital”, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução.

§ 5º Na absoluta impossibilidade do magistrado em condição especial de trabalho ou teletrabalho comparecer à Comarca de origem e, em caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, caberá ao Presidente do Tribunal providenciar a atuação de outro magistrado.

§ 6º A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser devidamente fundamentada.

§ 7º É vedado o deferimento de teletrabalho de magistrado no exterior.

§ 8º O pedido de teletrabalho em outra unidade da federação será levado à apreciação do Tribunal Pleno, em sessão secreta, só podendo ser o pleito deferido quando comprovada a inexistência do tratamento indicado no Estado do Amazonas.

§ 9º A inexistência de tratamento nesta unidade da federação deverá ser comprovada por laudo médico, a ser homologado pela junta médica desta Corte; facultada a possibilidade realização de diligência probatórias complementares.

§ 10. A condição especial de trabalho não implicará despesas ao tribunal.

Seção III

Dos Requerimentos

Art. 4º. Os magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais nessa condição, poderão requerer, diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, a concessão de condição especial de trabalho em uma ou mais das modalidades previstas nos incisos do art. 2º desta Resolução, independentemente de compensação laboral posterior e sem prejuízo da remuneração.

§ 1º O requerimento deverá enumerar os benefícios resultantes da inclusão do magistrado em condição especial de trabalho para si ou para o filho ou o dependente legal com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo ser acompanhado por justificção fundamentada.

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com laudo técnico, a ser submetido à homologação, mediante avaliação de perícia técnica e equipe multidisciplinar designada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, facultado ao requerente indicar profissional assistente.

§ 3º O laudo médico deverá ser conclusivo quanto à necessidade da manutenção ou mudança de local de trabalho pretendida, considerados o contexto e a forma de organização da família, a necessidade do compartilhamento das responsabilidades, a participação ativa dos pais ou responsáveis legais, com o objetivo de garantir a construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e ao bem estar de seus filhos ou dependentes, bem como de todos os membros da unidade familiar.

§ 4º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

§ 5º O laudo técnico deverá, necessariamente, atestar a gravidade da doença ou a deficiência que fundamenta o pedido, bem como informar:

a) se a localidade onde reside ou passará a residir o paciente, conforme o caso, é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação ou ao seu desenvolvimento;

b) se, na localidade de lotação do magistrado, há ou não tratamento ou estrutura adequados;

c) se a manutenção ou mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário e, em caso positivo, a época de nova avaliação médica;

d) em caso de doença ou deficiência de dependente, as condições familiares desse e do magistrado, devendo ser especificado quem são os responsáveis pelos cuidados com o dependente; se há divisão de responsabilidade dentro do lar a permitir a atuação cumulativa ou exclusiva do magistrado em unidade jurisdicional da Capital e/ou seu deslocamento para a Comarca de origem, ao menos uma semana por mês;

e) a descrição de eventuais terapias recomendadas e a possibilidade de sua realização após o fim do expediente forense (14h);

f) caso comprovada a necessidade de permanência do magistrado ao lado de seu dependente, em tempo integral, deverá ser analisada a possibilidade de sua designação para atuar em mutirões de sentenças de outras unidades da Capital ou do interior e a possibilidade de vir o magistrado a ser designado para atuar em Comarca contígua a Capital, ainda que em auxílio ao magistrado titular;

g) deverá ser informado como são realizados os cuidados com o cônjuge ou dependente antes do deferimento do pedido de trabalho em condições especiais.

§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§ 7º A condição especial de trabalho deferida ao magistrado não será levada em consideração como motivo para impedir o regular preenchimento dos cargos vagos da unidade em que estiverem atuando.

Seção IV

Da Alteração das Condições de Deficiência, da Necessidade Especial ou da Doença Grave

Art. 5º. A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

Parágrafo único. O magistrado deverá comunicar à Presidência do Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO

Art. 6º. O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, através da Comissão de Acessibilidade, fomentará ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos magistrados com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

Art. 7º. A Escola Superior da Magistratura - ESMAM deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 8º. Os pedidos de condições especiais de trabalho serão dirigidos à Secretaria de Serviços Integrados de Saúde - SESIS e ao Serviço Social, via Sistema Eletrônico de Informações - SEI, onde serão emitidos laudo médico/psicológico e relatório social.

Parágrafo único. O pedido deverá ser apresentado com a indicação precisa de seus fundamentos, bem como anexados os documentos probatórios pertinentes, dentre os quais a respectiva identificação.

Art. 9º. Após a elaboração dos laudos e relatório social, os autos serão encaminhados à Assessoria Administrativa para elaboração de parecer. Posteriormente, os autos serão encaminhados à Corregedoria.

§ 1º. Elaborados os laudos social e médico e juntadas as manifestações da Assessoria de Administração e da Corregedoria, os autos serão remetidos à Presidência para deliberação.

§ 2º. Havendo pedido de teletrabalho em outra unidade da federação, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno, para deliberação, em sessão secreta.

Art. 10. Deferido o pedido de condições especiais de trabalho, na forma do art. 2º desta Resolução, os autos serão encaminhados à Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGEP e à Secretaria-Geral de Justiça, para registro e adoção das providências necessárias.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. O magistrado que esteja laborando em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em normas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, sempre que possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas em relação aos magistrados.

Art. 13. A concessão de qualquer das condições especiais previstas nesta Resolução não justifica qualquer atitude discriminatória no trabalho, inclusive no que diz respeito à concessão de vantagens de qualquer natureza, remoção ou promoção na carreira, bem como ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão, desde que atendidas as condicionantes de cada hipótese.

Parágrafo único. A prática de qualquer ato discriminatório em razão da aplicação dos direitos estabelecidos nesta Resolução deverá ser comunicada à Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção dos procedimentos disciplinares cabíveis.

Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a contar de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

Presidente

Desembargadora **JOANA DOS SANTOS MEIRELLES**

Vice-presidente

Desembargador **JOMAR RICARDO SAUNDERS FERNANDES**

Corregedor-Geral de Justiça

Desembargador **JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES**

Desembargadora **MARIA DAS GRAÇAS PESSÔA FIGUEIREDO**

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**

Desembargador **DOMINGOS JORGE CHALUB PEREIRA**

Desembargador **YEDO SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **FLÁVIO HUMBERTO PASCARELLI LOPES**

Desembargador **PAULO CESAR CAMINHA E LIMA**

Desembargador **CLÁUDIO CÉSAR RAMALHEIRA ROESSING**

Desembargadora **CARLA MARIA SANTOS DOS REIS**

Desembargador **JORGE MANOEL LOPES LINS**

Desembargador **LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR**

Desembargador **AIRTON LUÍS CORRÊA GENTIL**

Desembargador **JOSÉ HAMILTON SARAIVA DOS SANTOS**

Desembargador **ERNESTO ANSELMO QUEIROZ CHÍXARO**

Desembargador **ELCI SIMÕES DE OLIVEIRA**

Desembargador **DÉLCIO LUÍS SANTOS**

Desembargadora **VÂNIA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MARQUES MARINHO**

Desembargador **ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO**

Desembargadora **ONILZA ABREU GERTH**

Desembargador **CÉZAR LUIZ BANDIERA**

Desembargadora **MIRZA TELMA DE OLIVEIRA CUNHA**

Desembargadora **LUIZA CRISTINA NASCIMENTO DA COSTA MARQUES**

Desembargador **HENRIQUE VEIGA LIMA**



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 17/05/2023, às 14:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1039926** e o código CRC **419871EB**.